



Número: **0802155-02.2019.8.18.0033**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

Órgão julgador: **3ª Vara da Comarca de Piripiri**

Última distribuição : **20/09/2019**

Valor da causa: **R\$ 7.025,00**

Assuntos: **Acidente de Trânsito**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
VALDINAR LIMA TEIXEIRA (AUTOR)	LUISA EUDES DA SILVA (ADVOGADO)
SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A. (REU)	EDNAN SOARES COUTINHO (ADVOGADO)

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
14499037	04/02/2021 12:43	Sentença	Sentença

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PIAUÍ
3ª Vara da Comarca de Piripiri DA COMARCA DE PIRIPIRI
Rua Avelino Rezende, 161, Centro, PIRIPIRI - PI - CEP: 64260-000

PROCESSO Nº: 0802155-02.2019.8.18.0033
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
ASSUNTO(S): [Acidente de Trânsito]
AUTOR: VALDINAR LIMA TEIXEIRA

REU: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.

SENTENÇA

Vistos, etc.

VALDINAR LIMA TEIXEIRA ajuizou Ação de Cobrança contra SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

Instada a se manifestar e dar regular seguimento ao feito, o demandante não observou o prazo assinalado, quedando-se inerte.

Em obediência ao disposto no artigo 481, §1º, determinou-se a intimação pessoal do Requerente e, novamente, não houve resposta por parte dos autores.

Em verdade, compulsando os fólios, o que se observa é que há uma certidão de lavra do Sr. Oficial de Justiça (ID 11876662) informando que a impossibilidade de intimar a parte autora, posto que a mesma agora não mais reside no endereço constante da peça vestibular.

Cuida-se de um dever da parte comunicar ao Juízo qualquer alteração no seu endereço, ainda que tal mudança seja de caráter temporário. (art. 77, V, CPC).

Como consequência à violação do disposto, é de se presumir válida as comunicações enviadas para o endereço antigo, a teor do art. 274, parágrafo único, do CPC.

Demais disso, conjugando o teor da certidão supracitada com a manifestação ID 14053269 onde o Diretor da Secretaria informa que o demandante não atuou positivamente no processo, tenho que se trata de inequívoca comprovação de seu desinteresse no seguimento do feito, configurando-se, pois, clara hipótese de abandono de causa.

Ante o exposto, **julgo extinto o processo em epígrafe sem resolução do mérito**, em face do abandono da requerente, nos termos do art. 485, III, do CPC.

Sem custas em face da assistência judiciária gratuita ora deferida.

Condeno a parte autora ao pagamento de honorários de sucumbência, no importe de R\$ 1.000,00 (um mil reais), a luz do artigo 90 do CPC/2015, observados os vetores do art. 85, §2º, suspensa, todavia, sua exigibilidade, ante da gratuidade da justiça.

Após o trânsito em julgado, archive-se com as devidas anotações no Sistema PJe. Cumpra-se.

PIRIPIRI-PI, 4 de fevereiro de 2021.

MARIA DO ROSÁRIO DE FÁTIMA MARTINS LEITE DIAS



Juiz(a) de Direito da 3ª Vara da Comarca de Piripiri

